



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 65/09

Em, 02/06/2009

Dispõe sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos motoristas profissionais no âmbito do Estado do Piauí.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os motoristas profissionais do Estado do Piauí quando da regularização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, que comprovem a condição de desempregado, poderão efetuar a renovação da mesma sem a incidência de custos cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PI.

Parágrafo 1º - Entende-se como motorista profissional aquele que comprovar sua profissão devidamente grafada na Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS, ou outro documento idôneo fornecido pela Previdência Social.

Parágrafo 2º - Os motoristas atendidos pela presente Lei, deverão comprovar a condição de desempregado através da Carteira de Trabalho da Previdência Social, ou outro documento idôneo emitido pelo Órgão Previdenciário Oficial.

Parágrafo 3º - Os benefícios da presente Lei, serão estendidos aos taxistas e mototaxistas, devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que atenderem aos requisitos exigidos para concessão dos benefícios da presente.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio "PETRÔNIO PORTELA", em Teresina, 02 de junho de 2009.

Antonio Félix

DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem a intenção de promover a inclusão social dos motoristas profissionais afastados do mercado de trabalho, em razão da impossibilidade de arcar com as despesas de renovação da carteira nacional de habilitação.

O benefício de que trata a presente Lei, atenderá somente os motoristas profissionais que comprovarem através da Carteira de Trabalho da Previdência Social, ou outro documento idôneo fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade social que comprove a condição motorista do beneficiário.

A falta de regularização dos profissionais do ramo de transporte, e a conseqüente falta de regularização de sua CNH, impossibilita a permanência dos mesmos no mercado de trabalho, aumentando a massa trabalhadora desempregada em território piauiense.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem um cunho altamente social, contribuindo para a redução do desemprego e da informalidade, aumentando dessa forma a arrecadação de tributos na medida em que o trabalhador regulamentado recolhe regularmente seus tributos devidos.

Considerando que o presente Projeto de Lei tem elevado cunho de inclusão social e tendo em vista a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados à aprovação da presente matéria.

  
Antonio Félix  
DEPUTADO ESTADUAL



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 09/06/09

Elvagas

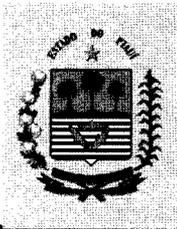
Conceição de Maria Hayes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Manuel

para relatar.

Em

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 10/08/09

Elvagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Luciano

para relatar.

Em 10/08/09

Luciano  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Indicativa*  
~~PROJETO~~ DE LEI Nº 65/09

PROCESSO : AL 1247/09

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

## I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 65 que **Dispõe sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos motoristas profissionais no âmbito do Estado do Piauí.**

## II – PARECER

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí exerce sua função legislativa através da proposição. Dentre estas proposições encontram-se os projetos de lei, como reza o art. 96, I, b:

**“Art. 96 – As proposições se constituem em:**

**I – voluntárias:**

**(...) b) Projeto de lei”.**

É importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Deputado Antônio Félix já está presente na Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro através da Lei 4.573/05. A

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

presente proposição tem como objetivo principal a dispensa da taxa de renovação da CNH para os motoristas e motociclistas profissionais que estiverem desempregados.

Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é perfeitamente legal o Projeto de Lei requerido pelo Deputado Antônio Félix, pois se encontra em perfeita sintonia com a Constituição Estadual e, principalmente, com a Magna Carta.

### II - VOTO

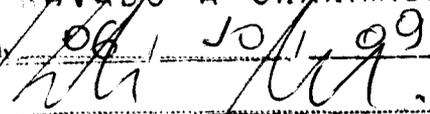
Sustentados na fundamentação supracitada e pela grande relevância da proposição, somos de parecer favorável ao projeto de lei do excelentíssimo deputado.

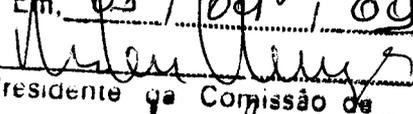
Assim, votamos.

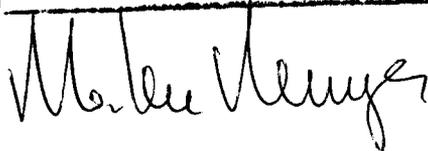
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de Agosto de 2009.

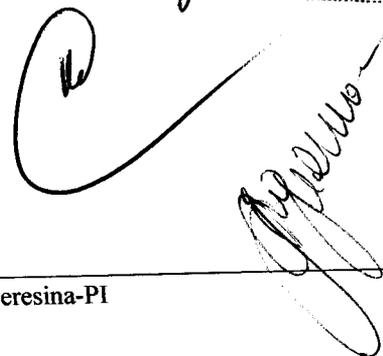
  
Dep. ANTONIO UCHOA  
RELATOR

  
Antonio Félix

APROVADO A UNANIMIDADE
Em. 08/08/09

Presidente da Comissão de
Justiça

Concedida vista ao processo  
do Dep: Antonio Felix  
Em. 03/09/09  
  
Presidente da Comissão de  
Justiça







# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 065**

**ASSUNTO:** *“Dispõe sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dos motoristas profissionais no âmbito do Estado do Piauí*

**AUTOR:** Dep. Antônio Félix

**RELATOR:** Dep. Antônio Félix

## **VOTO EM SEPARADO**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei pelo qual se dispõe sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dos motoristas profissionais no âmbito do Estado do Piauí.

Pela referida proposta, art. 1º, os motoristas profissionais que comprovem a condição de desempregado poderão efetuar a renovação de sua CNH sem a incidência dos custos cobrados pelo DETRAN - PI.

Em seu art. 3º, dispõe-se que os benefícios da lei serão estendidos aos taxistas e mototaxistas que atenderem os requisitos estabelecidos.

Estabelece-se ainda que o Poder Executivo irá regulamentar o tema, art. 2º.

O presente projeto de lei fora distribuído ao relator, Dep. Antônio Uchoa, que apresentou parecer favorável ao projeto de lei.

É o relatório.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto dispõe claramente sobre a isenção de créditos devidos ao Estado do Piauí, em especial ao Departamento Estadual de Transito, quando da renovação da CNH dos motoristas desempregados, dos taxistas desempregados e dos mototaxistas em semelhante situação.

Analisando-se a competência legislativa constitucional para tratar sobre o tema, percebe-se ser a mesma da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois cabe ao mesmo instituir os tributos de competência estadual, art. 155 da CF/88.

A competência privativa vem fundamentada nos arts. 61, II e 102, XIX da Constituição do Estado do Piauí, que assim dispõem, litteris:

*“Art. 61 da CE - **Cabe a Assembléia Legislativa**, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, **legislar especialmente sobre:***

.....

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública.*” (grifo nosso)

**“Art. 102 da CE - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

.....

*XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;”* (grifo nosso)

Assim, através das razões expostas, entende-se que caberá somente ao chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projetos de lei sobre a dispensa de receitas do Estado. O que é o caso.

No que se refere à legislação infraconstitucional o projeto em análise também afronta à mesma.

Veja-se o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de**

**receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

Estando, pois, em desconformidade com a legislação federal pertinente, com a Constituição do Estado do Piauí, com o regimento interno da ALEPI e com as demais disposições legais aplicáveis, opinados pela rejeição do presente projeto de lei.

### **3 - CONCLUSÃO**

**DO EXPOSTO**, em conformidade com o disposto no art. 34, I, alínea a, por ser este nosso entendimento, apresentamos o presente voto em separado, opinando pela rejeição do projeto de lei.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 28 DE SETEMBRO DE  
2009**

  
**LEAL JUNIOR**  
Deputado Estadual